FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INIMPUTABILIDADE — RESPONSABILIDADE CIVIL

— O fato de o funcionário ter ficado isento de pena, no juízo criminal, por inimputabilidade (art. 22 do Código Penal) não ilide a responsabilidade civil de reparação dos danos causados ao INPS, na qualidade de procurador autárquico.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Evaristo Chalbaud Biscaia *versus* Iapas
Apelação Cível nº 70.135 — Relator: Sr. Ministro
JOSÉ CANDIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença de primeiro grau, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, em 11 de novembro de 1983 (data do julgamento). *William Patterson,* Presidente. *José Cândido,* Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro José Cândido*: O INPS, judicialmente representado pelo Iapas, propôs ação ordinária de ressarcimento de dano contra Evaristo Chalbaud Biscaia.

A MM. Juíza Federal da 1.ª Vara na Seção Judiciária do Rio de Janeiro expôs a matéria, nos seguintes termos:

"Sustenta que o réu era funcionário (procurador) do antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (IAPC) que veio a ser absorvido pelo INPS, tendo em vista o resolvido pelo Decreto nº 72/66 (unificação dos Iapas).

Entre os períodos de junho de 1959 e outubro de 1960, o réu, na qualidade de procurador do ex-IAPC, no estado do Paraná, apropriou-se da quantia de Cr$ . . . 5.596.565,70. Por outro lado, recebeu nos escritórios da Firma CVB Paranaense o montante de Cr$ 88.753,30, depositando nos cofres do instituto apenas Cr$ 753,30, apropriando-se do restante depois de alterar o recibo, o que, *grosso modo,* se equivale, aproximadamente, a um alcance de Cr$ 5.684.565,70, quantia esta que convertida no valor da moeda atual é igual a Cr$ . . . 5.684,56.

Naquela oportunidade, pelos delitos praticados no exercício irregular de suas atribuições, o funcionário (réu) foi demitido com a nota 'a bem do serviço público' por infringência do disposto nos arts. 207, I, VIII e X, e 209 da Lei nº 1.711 de 28 de outubro de 1952, que capitulam os crimes contra a administração pública e dilapidação do patrimônio nacional; e ainda, outrossim, por violação do art. 195, nº IV, este porque o demitido ter-se-ia valido do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade e da função.

Posteriormente, o réu foi processado na instância criminal (229 da Lei número 1.711/52), não tendo sofrido punição porque o juiz de primeiro grau, louvando-se no laudo pericial médico, veio a conside-

rá-lo isento de pena consoante o que faculta o art. 22 o Código Penal. Não obstante, mesmo não tendo sido punido pelo motivo legal apontado, ficou reconhecido pelo juízo competente que a denúncia era procedente e também todos os crimes estavam provados contra o acusado — Evaristo Chalbaud Biscaia. Por conseguinte, como se está a ver, a punição só não lhe foi aplicada em virtude da irresponsabilidade penal alegada em laudo pericial fornecido sem qualquer impugnação.

Impetrou mandado de segurança pleiteando a sua reintegração no cargo, tendo sido negada a segurança nos dois graus de jurisdição.

O réu, inconformado, retornou à via judicial e propôs ordinariamente uma ação que teve seu curso na 1.ª Vara Federal. O juízo conheceu do feito e julgou de plano o autor, ora réu, carecedor do direito de ação, fundando o seu decisório no fato de haver coisa julgada.

Contra a referida sentença foi interposta apelação dirigida ao Tribunal *ad quem*, tendo este conhecido parcialmente do apelo e ordenado o retorno do processo à Vara de origem, para que o prolator da referida decisão *a quo* julgasse o mérito da questão.

Assim, em cumprimento, o juízo oficiado, após tecer longas considerações sobre diversos aspectos que envolviam a lide, ao final, em brilhante sentença, julgou pela improcedência da ação, sustentando, dentre outros substanciosos fundamentos, que a inimputabilidade havida na esfera criminal não tinha o elastério que a ela vinha se querendo emprestar, enfatizando que, quanto à requerida nulidade do ato administrativo demissório, seria incabível, eis que, na espécie, se constituía tão-somente como falta residual não compreendida na absolvição criminal.

Como não poderia deixar de ser, o réu apelou do julgado para o egrégio Tribunal Federal de Recursos e naquele Tribunal, após intensa e debatida controvérsia jurídica, não se conseguiu levar a decisão recorrida à reforma por unanimidade. Daí porque, com suporte no voto vencido, o Instituto, incontinenti, ofereceu embargos que não tiveram melhor sorte no Tribunal Pleno do referido Pretório (por maioria foi mantido o v. acórdão da Turma).

Nesse processo o réu patrocina a sua própria causa.

A responsabilidade civil independe da criminal, não se podendo, porém, questionar mais sobre a existência de fato ou quem seja o autor, quando estas se acharem decididas no crime, dispõe o art. 1.525 do Código Civil.

A insanidade mental não está prevista nos arts. 65 e 66 do Código de Processo Penal.

Nada impede, portanto, que o INPS venha pleitear o ressarcimento dos danos que lhe foram causados pelo réu, acrescidos de correção monetária, de acordo com a Súmula nº 562 do STF.

Junta documentos.

Citado, o réu contestou argüindo, preliminarmente, a prescrição qüinqüenal do Código Tributário Nacional e do Decreto nº 20.910, de 1932.

Alega que a via correta seria a executiva a que não há provas do recebimento dos valores. Na esfera administrativa não foram observadas as determinações legais, não se realizando perícia contábil e sem elementos comprobatórios do pretenso alcance. Os antigos procuradores não possuíam poderes para receber valores ou quantias, muito menos contribuições dos segurados, cabendo aos tesoureiros fiscais arrecadadores essas funções."

Sentenciando, às fls. 159-67, assim decidiu:

"Julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de Cr$ 5.684,56, acrescida de correção mone-

tária, a partir da data da Lei nº 4.357/64 que a instituiu, juros de mora desde a citação inicial e honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor dado à causa. Custas *ex-lege.*"

Inconformado, o réu interpôs apelação, oferecendo razões de fls. 170-1, dizendo que há coisa julgada, conforme já alegado na contestação; que não existe prova concreta; que o inquérito nada prova; que não houve desvio nem alcance; que não pode haver revisão de coisa julgada pelo TFR; que ocorreu prescrição qüinqüenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32; que a prescrição do art. 174 da Lei nº 5.172 é de cinco anos.

Contra-razões, de fls. 173-7, pelo INPS, apelado.

O nobre presidente desta egrégia Turma se dá por impedido (despacho de fls. 180 v.).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Cândido (Relator): A sentença transcrita no relatório é incensurável. Acolho-a, em todos os seus termos, como razão de decidir.

A apelação repisa os argumentos da inicial, já rebatidos na sentença.

A coisa julgada argüida, pelo apelante, não está referida expressamente na contestação de fls. 98-100, como pretende demonstrar. Apenas pede a juntada do processo nº 33.450 (embargos na apelação cível, que lhe serviria de prova, o que foi feito (ver apensos). Nesses apensos, às fls. 256-7, o v. acórdão lhe é favorável na parte que manda reintegrar e aposentar o apelante, por isentá-lo de responsabilidade no âmbito criminal ou disciplinar (art. 22 do Código Penal).

Mas foi esse mesmo v. acórdão que deu como provados os fatos atribuídos ao apelante, na denúncia. Só protegeria o apelante se a decisão tivesse reconhecido a inexistência do fato ou quem fosse o seu autor (art. 1.525 do Código Civil). Deu-se exatamente o contrário. Não há que falar em coisa julgada. O que se quer na presente ação é colher os efeitos do julgado, nos exatos termos do art. 66, do Código de Processo Penal.

Sobre dizer o apelante que não há prova concreta, é alegação sem fundamento. Não mais precisaria se debater o assunto, se há outra decisão judicial, trazida à colação pelo próprio apelante, em que não cabe mais discussão sobre a prova.

A prescrição qüinqüenal do Decreto nº 20.910/32 se refere às dívidas passivas, o que não é o caso dos autos, como bem frisa a referida sentença. A do art. 174 da Lei nº 5.172/66 é para débitos de natureza tributária.

Os inimputáveis (art. 22 do Código Penal) não estão isentos de responsabilidade civil, de acordo com o art. 197, c/c art. 200 da Lei nº 1.711/52 (EFPCU).

Ante o exposto, nego provimento à apelação, para manter integralmente a sentença.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

AC nº 70.135/RJ (2.411.490) — Relator: Ministro José Cândido. Apte.: Evaristo Chalbaud Biscaia. Apdo.: Iapas. Advs.: Drs. Evaristo Chalbaud Biscaia e Jorge Constância R. Saldanha.

Decisão: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para confirmar a sentença de primeiro grau (em 11-11-83 — 2.ª Turma).

Os Srs. Ministros Costa Lima e William Patterson votaram com o relator. Impedido o Sr. Ministro Gueiros Leite. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro William Patterson.